



RIO AZUL

PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2021

Aprova as Contas do exercício financeiro de 2016

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte:

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Rio Azul referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Gestor Sílvio Paulo Girardi, Prefeito do Município de Rio Azul/Pr, em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo nº 293405/17 e Acórdão nº 3491/20 – Tribunal Pleno, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Legislativo Municipal,
Em Rio Azul/Pr, 18 de agosto de 2021.

SÉRGIO MAZUR
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER EM ANÁLISE AO PROCESSO Nº 293405/17 e ACÓRDÃO Nº 173/19 – TCEPR

Prestação de contas do município referentes ao exercício financeiro de 2016

1. Voto do Relator:

1.1 Relatório

O Parecer do Tribunal de Contas à prestação de contas do município referentes ao exercício financeiro de 2016 foram recebidas pelo Ofício nº 118/21-OPD-GP, de 8 de fevereiro de 2021, lido em Sessão Ordinária do dia 9 de março de 2021, o qual continha os documentos emitidos pela Corte de Contas.

Nos termos regimentais a referida prestação de contas foi disponibilizada para consulta e verificação do público interessado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que se deu pelo Edital nº 01/2021, de 10 de março de 2021, publicado na edição nº 2223, do Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17 de março de 2021.

Nos termos do artigo 248, do Regimento Interno da esta Câmara Municipal, a referida prestação de contas foi disponibilizada em cópia a todos os vereadores e para exame e parecer no prazo de 60 (sessenta) dias, aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

Pelo Of. nº 98/2021/CMRA, de 10 de março de 2021, protocolado em 12 de março de 2021, objetivando assegurar-lhe o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, foi notificado o Gestor Municipal interessado, ou seja, o Prefeito do Município de Rio Azul no ano de 2016, senhor Sílvio Paulo Girardi para que, julgando necessário, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, apresentasse defesa escrita, podendo ser por intermédio de advogado, devidamente constituído. Transcorrido o prazo estipulado, verificou-se que o senhor Sílvio Paulo Girardi abriu mão do direito à defesa escrita, não sendo registrada manifestação neste sentido e nem mesmo após extrapolado o prazo, até a presente data.

1.2 Da análise do Parecer Prévio emitido pelo TCEPR

Pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 173/19, de 30 de julho de 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se acerca desta prestação de contas. Do decidido preliminarmente pelos Conselheiros, consta o seguinte:

- I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como na Súmula nº 8,



RIO AZUL

PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão publicação com atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, além da regularização tardia dos demais apontamentos iniciais.

- II- aplicar aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos;
- III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Posteriormente, pelo Acórdão nº 3491/20 - Tribunal Pleno -, de 25 de novembro de 2020, o mesmo TCEPR manifestou-se acerca do Recurso de Revista interposto pelo então Prefeito, no ano de 2017, o senhor Rodrigo Skalicz Solda:

“Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Município de Rio Azul (peça 49), representado pelo seu gestor, senhor Rodrigo Skalicz Solda, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/19 – Segunda Câmara (peça 45), que recomendou a regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo gestor, referentes ao exercício de 2016, com ressalvas em razão da publicação, com atraso, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais, atraso na entrega dos dados do SIM-AM, além da regularização tardia dos demais apontamentos iniciais, aplicando aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Sustenta o recorrente que o envio do RREO do primeiro semestre de 2016 ocorreu dentro do prazo, tendo havido apenas o atraso de 1 (um) dia na sua publicação, o que afastaria a aplicação da multa. Com relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aponta que se deu em razão do início da gestão e falta de servidores, justificativa esta que também seria suficiente para o afastamento da multa aplicada.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3191/20 (peça 59), observou que, no que se refere ao atraso no envio do RREO do primeiro semestre de 2016, muito embora a jurisprudência entenda pelo afastamento da multa, a unidade técnica não goza de margem para a avaliação diversa da previsão legal. No que tange ao atraso na entrega



dos dados do SIMAM, aponta que o responsável pelas contas deve planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações. Desta forma, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da unidade técnica, entendeu pela impossibilidade de afastamento das multas aplicadas aos gestores (peça 60).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista se insurge contra a multa pelos atrasos no envio do RREO do primeiro semestre de 2016 e dos dados do SIM-AM. Entretanto, inobstante os atrasos, a decisão recorrida aplicou apenas uma única multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face daquelas irregularidades.

Desta forma, embora o atraso no envio do RREO do primeiro semestre de 2016 tenha sido de apenas 1 dia, no caso dos dados do SIM-AM os atrasos foram muito maiores, superando o limite temporal pelo qual, segundo precedentes deste Tribunal, tem sido afastada a multa quando inferiores a 30 dias. No entanto, observo que dos 8 envios realizados com atraso, 6 ultrapassaram tal limite. O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa que problemas de ordem técnica e de pessoal impossibilitaram a entrega dentro do prazo, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, ainda mais quando os atrasos não se restringiram a um único período, tampouco quando não se demonstra a ocorrência de força maior.

III. VOTO

Portanto, voto pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.



Por fim, os membros do tribunal Pleno do TCEPR, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, por unanimidade, decidiram em:

- 1) Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a multa quanto ao atraso superior a 30 dias; e*
- 2) Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.”.*

1.3 Do voto

Em conclusão, no uso das atribuições que me são dadas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, face as informações colhidas, os registros feitos, este relator opina favoravelmente à aprovação das contas de responsabilidade do gestor Sílvio Paulo Girardi, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos mesmos termos do Acórdão nº 3491/20 - Tribunal Pleno -, de 25 de novembro de 2020, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Voto da Comissão

A Comissão, que contou com acompanhamento da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Rio Azul/Pr, decide acompanhar o voto do relator, votando pela aprovação da prestação de contas do município de Rio Azul referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Sílvio Paulo Girardi e apresenta a seguir o projeto de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno.

Sala das Comissões, em
Rio Azul/Pr, 24 de junho de 2020.

FELIPE CHEREMETA
Relator

MARIANO VICENTE TYSKI
Presidente

ZERICO JOSÉ NEPOMOCENO
Membro



RIO AZUL

PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Proposição

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, por seus membros, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte proposição

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 05/2020

Ementa: aprova as Contas do Município de Rio Azul referentes ao exercício financeiro de 2016

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Rio Azul referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Gestor Sílvio Paulo Girardi, Prefeito do Município de Rio Azul/Pr, em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo nº 293405/17 e Acórdão nº 3491/20 – Tribunal Pleno, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em
Rio Azul/Pr, 24 de junho de 2020.

FELIPE CHEREMETA
Relator

MARIANO VICENTE TYSKI
Presidente

ZERICO JOSÉ NEPOMOCENO
Membro